

Requerente: **VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA**  
Requerido: **JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ**  
Processo nº **0264/2015** (Fluxus)

## **DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providência formulado por **Vicente de Paulo da Silva Sousa**, contra o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, sob a alegação de que o Mandado de Segurança nº 080217-44.2014.2014.4.05.8100 encontra-se sem movimentação processual há mais de 30 dias, aguardando prolação de sentença. Alegou, ainda, que o seu causídico não fora intimado do despacho liminar proferido no dia 18/12/2014, razões pelas quais pugnou por providências legais no sentido de viabilizar o rápido julgamento do referido processo.

Em suas informações, o Juiz Federal da 2ª Vara da SJCE, Dr. Jorge Luís Girão Barreto, afirmou, inicialmente, que a data de distribuição da petição inicial do referido Mandado de Segurança ocorreu em **13/12/2014**. Em ato contínuo, o Juiz Federal proferiu a seguinte decisão interlocutória:

“DECISÃO:

1. Entendo que no caso dos autos é plenamente aplicável a regra do art. 285-A do Código de Processo Civil.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.”

Destacou inexistir atraso na tramitação do processo, bem como a desnecessidade da intimação da decisão de conclusão dos autos para sentença, com fundamento no art. 285-A, o período de recesso forense do dia 20/12 a 06/01, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66 e o gozo de férias no período compreendido de 07/01 a 05/02/2015.

Por fim, ressaltou que, tão logo reassumiu a suas funções jurisdicionais, foi prolatada sentença de extinção, sem resolução do mérito, no processo ora analisado.

Eis o relatório.

De acordo com as informações prestadas pelo Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o feito objeto da presente reclamação se encontra com sentença prolatada, desde 10.02.2015.

Nesta circunstância, diante das informações prestadas por aquela autoridade judiciária, considero a situação devidamente esclarecida.

Por essa razão, julgo atendido o pedido de providência.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Após, archive-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', with a long horizontal flourish extending to the right.

Corregedor Regional